



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 06/2019 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2019

ATUAÇÃO DO MPCE

MPCE participa de oficina de Elaboração de Plano de Ação de Prevenção e Posvenção do Suicídio de Fortaleza

18 de junho de 2019

O Ministério Público do Ceará (MPCE), por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (Caopij), participou na manhã desta terça-feira, 18, da I Oficina de Subsídio para Elaboração do Plano de Ação Compartilhada de Prevenção e Posvenção do Suicídio no Município de Fortaleza 2019-2021. O evento segue até o dia 19 de junho, na sede da Universidade do Parlamento Cearense (Unipace). [Leia Mais](#)

MPCE recomenda reformas estruturais no imóvel do Conselho Tutelar de Croatá

14 de junho de 2019

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através do promotor de Justiça da Comarca de Croatá Paulo Hilário Aragão Mont'Alverne, expediu, no dia 12, uma Recomendação ao prefeito daquele município, Antônio Ribeiro de Sousa, a fim de que proporcione ao Conselho Tutelar, no prazo de 30 dias, as reformas estruturais do imóvel que ele funciona atualmente. [Leia Mais](#)

MPCE promove curso de prevenção ao suicídio para profissionais da área de Segurança Pública

11 de junho de 2019

Construir habilidades e competências para a prevenção de suicídios, ajudar a reconhecer fatores de risco e auxiliar no encaminhamento e busca por ajuda em Fortaleza são os objetivos do curso "Guardiões da Vida", que ocorre nos dias 26 e 27 de junho, das 8h30 às 17h, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (PGJ). [Leia Mais](#)

Profissionais são capacitados pelo curso de Escuta Especial de Crianças e Adolescentes

05 de junho de 2019

Cerca de 100 profissionais atuantes na rede de atendimento à infância e à juventude em 25 municípios cearenses participaram, durante toda quarta-feira (5), do curso de Escuta Especial de Crianças e Adolescentes: capacitando os que ouvem, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ). Idealizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOPIJ), o curso foi promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (ESMP), com o apoio da PGJ. [Leia Mais](#)

MPCE participa de evento sobre combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes

04 de junho de 2019

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), representado pela promotora de Justiça Milvania de Paula Britto Santiago, participou de palestra nesta terça-feira (04/06), realizada no Centro Cultural do Idoso de Hidrolândia, para marcar o encerramento da Campanha 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual contra Criança e Adolescente. [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 06/2019 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2019

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPDFT – Rede socioassistencial conclui revisão do fluxo de acolhimento de crianças e adolescentes

Após cinco reuniões, realizadas entre novembro de 2018 e junho de 2019, a rede socioassistencial do DF concluiu a revisão do fluxo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. O trabalho foi coordenado pelas Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT). Essa é a primeira revisão após a edição do fluxo, em 2015. [Leia Mais](#)

MPPI – CAODEC/MPPI lança cartilhas sobre educação inclusiva e fiscalização de serviços socioassistenciais

Fiscalizar e incluir são ações que perpassam o papel institucional do Ministério Público do Estado do Piauí. Pensando na importância de discutir tais assuntos, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) lança as cartilhas “Educação Inclusiva: Marcos Legais e Perspectivas de Ações para sua Implementação” e “Ministério Público na Fiscalização dos Serviços Socioassistenciais”. [Leia Mais](#)

OUTRAS NOTÍCIAS

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público firma pacto para defesa da primeira infância com mais 40 instituições

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e mais de 40 instituições firmaram, nesta terça-feira, 25 de junho, o Pacto Nacional pela Primeira Infância. O documento foi assinado pela presidente do CNMP e procuradora-geral da República, Raquel Dodge. O pacto visa ao aprimoramento, por meio de cooperação técnica e operacional, da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança. [Leia Mais](#)

CNJ – Estado e sociedade civil se unem para reduzir vulnerabilidade das crianças

O Pacto Nacional pela Primeira Infância, firmado na manhã desta terça-feira (25/6), em Brasília, reuniu de forma inédita as principais instituições da República e cerca de 40 entidades da sociedade civil ligadas à infância em torno da missão de reduzir a vulnerabilidade social das crianças brasileiras para lhes garantir seus direitos. [Leia Mais](#)

TJCE – Prefeitura e Funci firmam acordo para garantir maior eficácia aos procedimentos de adoção

O presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), desembargador Washington Araújo, assinou Termo de Cooperação Técnica com o Município de Fortaleza e a Fundação da Criança e da Família Cidadã (Funci) para aprimorar os procedimentos de habilitação de pretendentes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção. [Leia Mais](#)

CURSOS E EVENTOS

X Encontro da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública da Criança e do Adolescente do Estado do Ceará

Data: 08 e 09 de agosto de 2019



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 06/2019 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2019

Local: Auditório da Associação Cearense do Ministério Público – ACMP - R. Dr. Gilberto Studart, 1700 - Cocó, Fortaleza - CE

Público alvo: Magistrados, promotores de Justiça, defensores públicos, delegados de Polícia e convidados

Inscrições: <https://cursos.mpce.mp.br/>

Cerimônia de Certificação dos Cursos: Facilitadores(as) de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz & Mediação Escolar

Data: 04 de julho de 2019

Horário: 09h00

Local: Auditório da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará - R. Rua Assunção, 1100, José Bonifácio- Fortaleza/CE

Público alvo: Técnicos das Secretarias de Educação dos municípios, Secretárias(os) e Prefeitos, Seduc, Credes, MPCE, Vice-Governadoria, Pastoral do Menor, We World Brasil e Plataforma Educação Marco Zero

2ª Etapa de Planejamento Estratégico do Projeto Vidas Preservadas para os Municípios que aderiram ao projeto em 2019

Data: 28 e 29 de agosto de 2019

Local: Auditório da APDM - CE

Público alvo: Técnicos de gestão dos Municípios convocados em 2019

Para mais informações: (85) 3472-1260

2ª Oficina de Monitoramento dos Planos Municipais de Prevenção e Posvenção do Suicídio

Data: 28 e 29 de agosto de 2019

Local: Auditório da APDM - CE

Público alvo: Técnicos de gestão dos Municípios que aderiram ao projeto em 2018

Para mais informações: (85) 3472-1260

Seminário de Lançamento da Campanha Setembro Amarelo

Data: 30 de agosto de 2019

Local: Auditório da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Público alvo: Aberto ao público

Para mais informações: (85) 3472-1260

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

GARANTIA VAGAS NO MESMO ESTABELECIMENTO A IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

LEI N° 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 06/2019 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2019

JURISPRUDÊNCIA

TJSC - IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA)

PROCESSO: APL 0900096-44.2015.8.24.0026 GUARAMIRIM 0900096-44.2015.8.24.002

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara de Direito Público

JULGAMENTO: 18 de junho de 2019

RELATOR: Ricardo Roesler

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA). VERBA ORIUNDA DE DOAÇÃO UTILIZADA PARA AUXILIAR ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E VIABILIZAR AÇÕES PROTETIVAS A INFANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. USO DEVIDO DOS RECURSOS DO FUNDO. DESTINAÇÃO, TODAVIA, DE VERBA PARA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS E FOMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICO INFANTIL. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 16 DA RESOLUÇÃO N. 137/2010 DO CONANDA. VIOLAÇÃO À NATUREZA JURÍDICA DOS FUNDOS ESPECIAIS (ART. 71 DA LEI N. 4320/1964), QUE TÊM FINALIDADE DEFINIDA. RESSARCIMENTO AO FIA DOS VALORES IRREGULARMENTE DESPENDIDOS QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO NA ORIGEM, ADEMAIS, DE PRESTAÇÃO SEMESTRAL DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À GESTÃO DO FUNDO. INVIABILIDADE. MEDIDA DESPROPORCIONAL, CONSIDERADO TER O MUNICÍPIO TRAÇADO PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA. MENCIONADA RESOLUÇÃO, NO MAIS, QUE PÕE A CARGO DE PODER EXECUTIVO E DOS CONSELHOS DE DIREITOS A FISCALIZAÇÃO DIRETA DAS CONTAS DO FUNDO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO ACOLHIDO. RECURSO PROVIDO TÃO SOMENTE NO PONTO. (TJ-SC - APL: 09000964420158240026 Guaramirim 0900096-44.2015.8.24.0026, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 18/06/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

TJGO - IMPLEMENTAÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO

PROCESSO: 179388.35.2016.8.09.0078

ÓRGÃO JULGADOR: TJGO - 1ª Câmara Cível

JULGAMENTO: 17 de junho de 2019

RELATOR: Gustavo Dalul Faria

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. CRIAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PARA VIABILIZAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I- E dever da administração pública instalar, de forma definitiva, uma entidade de acolhimento institucional destinada ao amparo das crianças e adolescentes do Município de Jaupaci, que se encontrem em estado de risco, com a criação e manutenção de equipe interprofissional a que se referem os arts. 28 e 101, § 9º, do ECA, dando azo à garantia dos direitos fundamentais dos menores estampada na Constituição Federal. II- As determinações impostas ao município apelante não levam à configuração de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, já que nas questões afetas a crianças e adolescentes o grau de discricionariedade da Administração é mínimo, além de também estarem inseridas dentre as competências constitucionais do Poder Judiciário. III- O princípio da reserva do financeiramente possível não pode servir de fundamento para a omissão do Poder Público no cumprimento dos seus deveres legais e constitucionais, haja vista que a garantia dos direitos da criança e do adolescente se configura

BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 06/2019 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2019

bem maior, de proteção absoluta, inculpada na Carta Magna, não abarcando a inércia municipal a esfera de conveniência e oportunidade administrativas. IV- In casu, vislumbra-se certa desrazoabilidade no que se refere ao prazo fixado ao réu/apelante para a solução definitiva das obrigações impostas na sentença, pelo fato de o cumprimento dos aspectos burocráticos das obrigações delimitadas realmente demandar tempo mais dilatado. Por isto é de se aumentar de 120 (cento e vinte) dias, para um 01 ano o prazo estabelecido. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01793883520168090078, Relator: Gustavo Dalul Faria, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/06/2019)

STF – ACUMULAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS 166531 – SC – SANTA CATARINA

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: **Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso ordinário em habeas corpus. Medidas Socioeducativas.**

Absorção. Ausência de ilegalidade flagrante. 1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, assim ementado: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO. ART. 45, §§ 1.º e 2.º, DA LEI N.º 12.594/2012. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FATO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Não é cabível a extinção de representação, sem julgamento de mérito, pelo juízo de conhecimento, com fulcro no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012. Precedentes (AgRg no AREsp 1142190/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017). 2. Habeas corpus denegado. 2. Extrai-se dos autos que o recorrente foi representado pela prática de ato infracional análogo aos crimes previstos no art. 28 da Lei 11.343/2006 e nos arts. 331 e 329 do Código Penal. 3. O Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste/SC julgou improcedente a ação e absolveu o acionante, por analogia (ECA, art. 152, caput,) ao art. 386, VI, do CPP. 4. Da sentença, o Ministério Público interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a análise do mérito. De ofício, a Corte estadual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, com relação ao ato infracional análogo ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. 5. Na sequência, a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. A ordem foi denegada. 6. Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que, da leitura do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12, depreende-se que a intenção do legislador, ao dizer que os atos infracionais anteriores ficam absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa mais drástica, FOI EVITAR QUE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE TIVESSE QUE RESPONDER A VÁRIOS PROCESSOS E, EM CONSEQUÊNCIA DE EVENTUAIS CONDENAÇÕES TIVESSEM UMA ACUMULAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 7. Prossegue a narrativa para afirmar que o tribunal impetrado e STJ chancelaram uma interpretação teratológica do § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594, de 2012, para tornar o Estado-Acusador credor de medidas punitivas de crianças e adolescentes, em gritante afronta ao princípio da proteção integral, consagrado no texto constitucional (art. 227) e Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º), pois não há racionalidade na ideia de se aplicar medida socioeducativa mais branda por fatos anteriores ao cumprimento de medida socioeducativa mais extrema. 8. A defesa requer o provimento do recurso a fim de restabelecer a sentença. 9. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso. Decido. 10. O recurso ordinário não deve ser conhecido. 11. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir: [...] Eis o teor integral do art. 45 da Lei 12.594/2012: Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo. § 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução. § 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 06/2019 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2019

por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema⁷ - destacou-se. O art. 45 em tela não veda à apuração e julgamento de atos infracionais ocorridos anteriormente à aplicação de medida socioeducativa, apenas traz regras para fins de unificação de execuções, seja de medidas da mesma natureza ou não, o que pressupõe processamento e procedência de mais de uma representação. Com acerto, o caput da norma é expresso quanto a haver execução em curso e sobrevivendo sentença que aplique nova medida socioeducativa por outro ato, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidas as partes. Os §§ da norma em tela trazem os limites a serem observados nessa unificação, condicionados ao caráter educativo e não punitivo das medidas socioeducativas, pelo que o § 1º traz que deve ser observado o prazo máximo das medidas (3 anos à internação), bem como a liberação compulsória aos 21 anos. E o § 2º da norma sob exame não veda, estando em curso execução de medida de internação o processamento de representação por ato infracional em que, ao final, poderá ser aplicada medida de internação. O que o § 2º determina é que nova medida de internação não seja efetivada se outra medida de internação já foi cumprida - no sentido de que ou o adolescente obteve bom aproveitamento, sendo assim extinta a medida, ou foi alcançado o prazo máximo de 3 anos à internação ou foi atingida a idade limite de 21 anos -, ou, ainda o adolescente fez jus a progressão a medida menos grave. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, julgou improcedente a ação e absolveu o representado ao argumento de o suposto ato infracional apurado nestes autos, por ser anterior, foi absorvido por aquela internação que se seguiu, não havendo sentido prático no prosseguimento deste processo (f. 132), tendo o TJ local, em sede de apelação do respectivo MP, determinando o prosseguimento da representação, o que foi objeto do HC ao c. STJ. Tem-se que não há óbice legal ao processamento da representação por ato infracional objeto deste writ, mesmo que no curso dela tenha sido aplicada medida de internação em outro feito. Se nessa representação em aberto for aplicada medida de internação e a anterior ainda estiver em curso, não há ilegalidade se o juiz de Direito unificar as medidas e determinar que o menor reinicie os trabalhos de ressocialização, p.ex., observado o prazo máximo de 3 anos à internação, que a nosso sentir incide quando de unificação de execuções, e a idade limite de 21 anos. Assim como se forem aplicadas medidas menos severas na representação em aberto, poderão elas serem absorvidas pela internação em curso ou serem cumpridas, caso aquela já tenha findado a contento. Em suma: o art. 45 em tela disciplina a unificação de execuções de medidas socioeducativas e não a extinção de representação de ato infracional. Quando da unificação das execuções, é que se fará juízo, conforme os critérios previstos na norma, se a nova execução será, ou não efetivada, se absorverá a em curso ou se por ela será absorvida. Tendo o c. STJ chegado à mesma conclusão (f. 268), nada há a modificar no acórdão ora recorrido. 12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do recurso ordinário em habeas corpus. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RHC: 166531 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: DJe-135 21/06/2019)